

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 489/93 (Proc. ap. DRE-C nº 824/93)
INTERESSADA : Divisão Regional de Ensino de Campinas
ASSUNTO : Consulta sobre o título profissional
conferido ao titular de certificado de conclusão de Curso
Supletivo Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional
Plena de Enfermagem, que não comprova a conclusão do 2º grau.
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 137/94 CESG- Aprovado em 16-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Conselho Regional de Enfermagem - COREN - São Paulo solicitou à Secretaria da Educação, em janeiro de 1991, informações sobre os cursos da área de Enfermagem, que, segundo alega a Srª Presidente, em seu ofício, deram entrada naquele Conselho Regional, com documentos de conclusão do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico de Enfermagem para o competente registro profissional, sem que os mesmos possuam conclusão do ensino de 2º grau. À vista disto, adverte o COREN SP ainda que os processos permanecerão em diligência, não podendo os interessados exercerem as atividades inerentes a habilitação plena em questão.

1.1.2 A Informação URE nº 37/92, da Unidade de Registro do Conselho Federal de Enfermagem, sobre a consulta formulada pelo COREN - SP a respeito da validade de certificado de Técnico de Enfermagem expedido pela Escola de Enfermagem do ABC, fixa-se no disposto pelo artigo 20 da Deliberação CEE nº 25/77, alterada pela Deliberação CEE nº 19/88, as quais se referem ao documento hábil a ser expedido

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 489/93

PARECER CEE Nº 137/94

aos concluintes dos cursos Supletivos de Qualificação Profissional III e IV.

1.1.3 Após essas colocações e considerando a posição do COREN - SP, no sentido de não se conceder o correspondente registro aos concluintes do Curso Supletivo - Habilitação Profissional Plena, para aqueles que não comprovem ter concluído o 2º Grau, a Divisão Regional de Ensino de Campinas propõe seja encaminhada a consulta a este Colegiado, para a busca de solução do problema encontrado naquela Divisão Regional de Ensino.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.14 O Parecer CEE nº 586/93, aprovado em 07-07-93, analisou atentamente uma situação análoga à esta consulta, evidenciando que o assunto "refoge ao âmbito da finalidade do CEE". Não há que se confundir as atribuições e os papéis deste Colegiado com os Conselhos de fiscalização do exercício Profissional. O CEE regulamenta sobre o ensino e a formação profissional; entretanto, o exercício da ocupação, sobretudo quando regulamentada, está na alçada dos órgãos específicos que estabelecem os requisitos para o competente registro, definindo as condições necessárias ao desempenho da atividade profissional.

1.2.2 Concluir o referido Parecer que o "Conselho Estadual de Educação não tem o poder nem a atribuição de atuar diretamente nos assuntos relacionados com o registro de diplomas no órgão fiscalizador do

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 489/93

PARECER CEE Nº 137/94

exercício profissional. Sua responsabilidade cinge-se ao sistema de ensino".

1.2.3 Pelo que ficou evidenciado, o COREN - SP ainda continua com dúvidas a respeito da posição do CEE quanto ao documento válido para o necessário registro profissional do Técnico de Enfermagem.

1.2.4 Entretanto, a partir de consulta do COREN/SP a Deliberação CEE nº 19/88 alterou o Artigo 20 da Deliberação CEE nº 25/77 e, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou seja, 05-10-88, foram acrescentados os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Ao aluno do Curso de Qualificação Profissional IV, que não comprovar a conclusão da parte do currículo referente aos componentes do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71, desde que tenha atendido às demais exigências, deverá ser expedido o certificado de conclusão do Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Enfermagem.

§ 2º O certificado expedido nos termos do parágrafo anterior deverá consignar a validade do documento para fins de exercício profissional, não conferindo, entretanto, a seus portadores, o direito de prosseguimento de estudos em nível superior.

§ 3º - Fica assegurada a validade dos certificados de Auxiliar de Enfermagem, conferidos com fundamento na alínea "c", inciso II, do artigo 20, da

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 489/93

PARECER CEE Nº 137/94

Deliberação CEE nº 25/77, aos alunos que se encontram matriculados na data da publicação desta Deliberação e que concluírem o curso até o final do ano letivo de 1989."

1.2.5 A alínea "c" do artigo 20, excluído, da Deliberação CEE nº 25/77, permitia que, aos concluintes do curso supletivo de habilitação Plena que não houvessem concluído a parte da de Educação Geral do ensino de 2º grau fosse expedido o certificado de Auxiliar de Enfermagem. Com a alteração introduzida pela Deliberação CEE nº 19/88, a clientela que concluir a Habilitação Plena sem possuir o ensino completo de 2º grau, fará jus ao certificado de conclusão do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Enfermagem.

1.2.6 Este Conselho nada mais fez do que igualar esta Habilitação Plena com as demais que seguem as normas da Deliberação CEE nº 23/83 (posterior, portanto à Deliberação CEE nº 25/77), que estabelece as normas gerais para o Ensino Supletivo no Estado de São Paulo, constando no § 2º do artigo 22 que "o aluno do Curso de Qualificação Profissional IV que não comprovar a conclusão da parte do currículo referente aos componentes do Núcleo Comum e do artigo 79 da Lei nº 5.692/71, desde que tenha atendido às demais exigências fará jus ao certificado de conclusão com indicação da Qualificação Profissional cursada".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 489/93

PARECER CEE Nº 137/94

1.2.7 O Parecer CEE nº 863/88, que faz parte integrante da Deliberação CEE nº 19/88, deixou claro o posicionamento da Lei Federal nº 7.498/86, que regulamenta o exercício de Enfermagem, quando, nos termos do inciso I do artigo 7º, considera como Técnico de Enfermagem o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente. O Decreto Federal nº 94.406/87, que regulamentou a referida Lei, no inciso I do artigo 5º considerou como Técnico de Enfermagem, "o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem". Isto posto não vemos óbices que o COREN/SP efetive os competentes registros aos certificados de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Enfermagem.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Divisão de Ensino de Campinas, nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste, ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 489/93

PARECER CEE Nº 137/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de março de 1994.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG***

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

"Sala Carlos Pasquale, em 16 de março de 1994.

***a) Cons. Nacim Walter Chieco
Vice-Presidente no exercício da
Presidência***